



PARECER/2023 - PROGEM

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 9.812/2022 – PMM.

MODALIDADE: Pregão, Forma Eletrônico, SRP nº 065/2022 – CPL/PMM.

ASSUNTO: Análise sobre o primeiro termo aditivo de valor ao contrato nº 159/2023 - FMS/PMM, referente a aquisição de material de expediente, papelaria, pen drive e CD/DVD, para atender o Fundo Municipal de Saúde - SMS.

I – RELATÓRIO.

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria, para análise sobre o primeiro termo aditivo ao contrato nº 159/2023, referente ao processo nº 9.812/2022 – PMM, através da modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 065/2022 – CPL/PMM, referente a aquisição de material de expediente, papelaria, pen drive e CD/DVD, para atender o Fundo Municipal de Saúde - SMS, firmado com a empresa R. DA S. COSTA E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

Foram anexados aos autos: Termo de autorização; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Justificativas; Minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 159/2023; Saldo das dotações; Parecer Orçamentário nº 0382/2023/SEPLAN; Memorando externo nº 521/2023-Asjur/GAB/SMS - Solicitando análise e parecer jurídico; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certificado de Regularidade do FGTS; Histórico do empregador; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais, referentes a ambas as empresas..



É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise sobre a possibilidade de celebração do primeiro termo aditivo ao contrato nº 159/2023 - FMS/PMM e 041/2021 - FMS/PMM, para acréscimo de 24,946321536%, o que é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, bem como verificação e conferência de cálculos e valores.

Impende ressaltar, que os contratos da Administração Pública se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 8666/93.

Sobre a possibilidade de alteração dos contratos, a Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Como se vê, a lei excepcionalmente permite, o acréscimo ou a redução do valor dos contratos em até 25% (vinte e cinco por cento), para os casos de obras, serviços ou compras.



Dessa forma, havendo previsão na Lei 8.666/93 (art. 65, I, b, §1º) para proceder à celebração de aditivo até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, resta inequívoca a legalidade do pleito.

De fato, os aditivos são previsíveis na Lei de Licitações até o limite de 25% do contrato. Contudo vale ressaltar que se o valor ultrapassar referido percentual ou ocorrer esgotamento do objeto, faz-se imperiosa a abertura de procedimento licitatório específico para a continuidade do serviço, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao acompanhamento e fiscalização, já consta nos autos o termo de compromisso e responsabilidade, devidamente assinado por servidor responsável.

No que se refere a disponibilidade financeira, há dotação orçamentária para o custeio do aditivo, consoante informação da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Declaração, saldo das dotações e parecer orçamentário emitidos pelo Secretário Municipal de Planejamento o qual ratificam a existência de crédito orçamentário (fls. 3045).

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, foram apresentadas nos autos as certidões já referidas acima.

A minuta do primeiro termo aditivo ao contrato, obedece todas as regras exigidas na Lei 8.666/93, vez que estabelece o objeto, o objeto do aditivo, valor do contrato, fundamentação, foro de eleição e possui cláusula de ratificação das demais cláusulas do contrato originário.

III - CONCLUSÃO

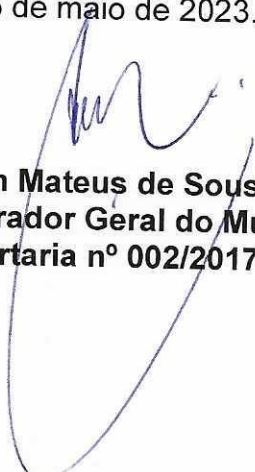
Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à formalização o primeiro termo aditivo ao contrato nº 159/2023, referente ao processo nº 9.812/2022 – PMM, através da modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 065/2022 – CPL/PMM, referente a aquisição de material de expediente, papelaria, pen drive e CD/DVD, para atender o Fundo Municipal de Saúde - SMS, firmado com a empresa R. DA S. COSTA



E MENDONÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer,

Marabá/PA, 05 de maio de 2023.


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP